



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 13912 - DF (2020/0321745-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **GASPARE SARACENO - BA003371**
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR - BA012492
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641
FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES -
BA017939
EVIE BATISTA RODRIGUES MONTE ALTO - DF023532
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR - BA030895
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO - BA023985
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA037411
RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
DANILO MENDES SADY - BA041693
MICHELANGELO CERVI CORSETTI - RS065399
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
LINDA FERREIRA ANDRADE - BA025551
MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF053486
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
CATHARINA ARAUJO LISBOA - BA055506
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONÇALVES - BA040929

CRISTIANE DAMASCENO LEITE VIEIRA - DF022807
 PATRICIA LOUREIRO RIGAUD - BA059882
 PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
 KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756
 MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF056530
 DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
 JOSÉ HENRIQUE SOUZA LINO - BA061740
 DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
 RODRIGO BOMFIM DAEBES DE SOUZA - BA066688
 DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES - DF067659
 MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
 MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - GO061480A

INTERES. : L M R C L

ADVOGADOS : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
 THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
 MARINA FERES CARMO - DF060972

INTERES. : D F R

ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -
 BA014471
 MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
 LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
 MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
 CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
 LUÍZA GUIMARÃES CAMPOS BATISTA GOMES - BA044331
 CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
 BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
 JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647

INTERES. : C E B R M

ADVOGADOS : FELIPE MARTINS PINTO - MG082771
 ARNALDO LARES CAMPAGNANI - MG183428
 PAULA ROCHA GOUVEA BRENER - MG189740
 ANA LUIZA RODARTE BUENO - MG207088
 GABRIELLA MARTINS DAMASCENO - MG220225

DECISÃO

O Ministério Público Federal requer a revogação do acordo de colaboração premiada, firmado por SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (fls. 1.794-1.799).

Afirma que os colaboradores deixaram de cooperar com as investigações, não comparecendo às audiências designadas nos Inquéritos n. 1.410/DF, 1.607/DF, 1.608/DF, 1.613/DF, 1.618/DF e 1.619/DF, sem justificativa

idônea.

Narra ainda que os colaboradores informaram que, havendo insistência nas suas oitivas, fariam uso do direito ao silêncio.

Instados a se manifestar, os colaboradores alegam que o MPF violou as cláusulas de sigilo do acordo ao permitir o vazamento do seu conteúdo (fls. 1.935-1.944).

Aduzem, ainda, que, ao firmar acordo de colaboração premiada com todos os denunciados na APn n. 953/DF, o Órgão ministerial atentou "contra requisitos basilares da legalidade de qualquer acordo de colaboração premiada", pois "o oferecimento do acordo há de respeitar alguma excepcionalidade", sob pena de se criar "ações penais inteiramente movidas à justiça negocial, tal como nos *plea bargains* alienígenas".

Ao final, pugnam pelo indeferimento do pedido de rescisão por culpa exclusiva dos colaboradores e pela anulação do acordo, "por vício genético nos critérios de oferecimento do referido negócio processual".

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de rescisão do acordo, julgo pertinente traçar um breve histórico da Operação Faroeste, especificamente no que se refere à frente investigativa direcionada aos colaboradores.

A Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e seu filho, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, passaram a ser investigados na Operação Faroeste com base nas declarações prestadas pelo colaborador Júlio César Cavalcanti Ferreira, cujo acordo foi homologado judicialmente em 31/3/2020 (fls. 95-104 da Pet n. 13.321/DF).

Segundo Júlio César Cavalcanti Ferreira, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, contando com a intermediação de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, teria recebido vantagens indevidas para proferir decisões favoráveis à empresa Bom Jesus Agropecuária nos conflitos agrários existentes no oeste baiano.

Durante as tratativas para celebração do acordo de Júlio César Cavalcanti Ferreira, a Polícia Federal registrou, em ação controlada (Pet n. 13.192/DF), reuniões de negociações dos valores referentes ao Mandado de Segurança n. 0023332-59.2015.8.05.0000, bem como a efetiva transferência de R\$ 250 mil em espécie, que passaram de Vanderlei Chilante – advogado da Bom Jesus Agropecuária – às mãos de Júlio César Cavalcanti Ferreira e, posteriormente, às mãos de VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO.

Em 20/3/2020, a pedido do MPF, foi decretada a prisão temporária de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO (fls. 68-103 do PBAC n. 26/DF), posteriormente convertida em prisão preventiva.

Em 6/4/2020, como resultado dos elementos de informação angariados nas medidas investigativas, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, autuada como APn n. 953/DF, contra SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO, Júlio César Cavalcanti Ferreira e outros.

Após se tornarem denunciados na APn n. 953/DF, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO firmaram, em 23/7/2020, o presente acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, o qual foi submetido à apreciação judicial em 27/11/2020 (fls. 5-25) e homologado judicialmente em 17/6/2021 (fls. 489-495).

Em 23/9/2020, atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO foi convertida em prisão domiciliar, com monitoramento por tornozeleira eletrônica (fls. 24-26 da Pet n. 13.718/DF).

Finalmente, em 22/10/2021, foi revogada a prisão domiciliar dos colaboradores, mantendo-se apenas as medidas de monitoramento eletrônico, proibição de comunicarem-se com outros investigados ou servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e restrição de ausentarem-se da comarca de residência (fls. 748-751 desta Pet n. 13.912/DF).

Contextualizados os fatos, é importante destacar que a colaboração premiada, prevista na Lei n. 12.850/2013, representa um dos instrumentos mais relevantes na persecução penal de crimes complexos, como os praticados por organizações criminosas. Por meio da formalização de um negócio jurídico processual, de natureza personalíssima, esse instituto estabelece uma relação entre o colaborador e o Estado, pela qual o investigado oferece informações relevantes em troca de benefícios penais (sanção premial).

Um dos elementos centrais do acordo é a existência de efetiva colaboração por parte do investigado. Entre outros, o colaborador tem o dever de cooperar com os órgãos de investigação, sempre que necessário, abandonando a postura de antagonismo com a persecução penal.

No entanto, no caso concreto, observo que, após assinarem o acordo de colaboração premiada e já começarem a obter benefícios como a flexibilização das custódias cautelares, conforme sumariado, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO deixaram de efetivamente colaborar com as autoridades públicas na investigação dos fatos narrados.

Com efeito, já em 29/11/2022, o Ministério Público Federal pleiteou a aplicação da multa prevista no acordo sobre a segunda parcela de R\$ 250 mil, vencida em 14/8/2022, bem como a alienação judicial da casa dos colaboradores, localizada na Praia do Forte e avaliada pela Polícia Federal em R\$ 4,5 milhões (fls. 1.438-1.447).

Na mesma oportunidade, o MPF formulou o seguinte pedido específico (grifei):

d) Sejam os colaboradores advertidos de que a recalcitrância em descumprir, injustificadamente, as cláusulas do acordo autoriza a rescisão do acordo e motiva a perda de todos os concedidos, dos valores pagos e patrimônio dado em garantia para reparar os danos causados, sem prejuízo da idoneidade dos elementos informativos e probatórios apresentados, nos termos das Cláusulas 36ª, alínea "a", e 37ª [...]

Percebe-se, portanto, que o Órgão ministerial já apontava, há quase dois anos, a resistência injustificada dos colaboradores em honrarem os

compromissos assumidos no acordo de colaboração premiada.

No presente momento, o MPF indica que os colaboradores deixaram de comparecer às audiências designadas nos Inquéritos n. 1.410/DF, 1.607/DF, 1.608/DF, 1.613/DF, 1.618/DF e 1.619/DF, informando que, em caso de insistência em suas oitivas, fariam uso do direito ao silêncio.

Ora, a "renúncia" ao direito ao silêncio é obrigação imposta ao colaborador por força de lei (art. 4º, § 14, da Lei n. 12.850/2013). Confira-se a redação do dispositivo legal:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

No ponto, é importante notar que o Supremo Tribunal Federal confirmou expressamente a constitucionalidade dessa previsão legal, no julgamento da ADI n. 5.567, cuja ementa transcrevo no trecho que importa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

[...]

5. Apesar da consagração do direito ao silêncio (art. 5º, LIV e LXIII, da CF/88), não existirá inconstitucionalidade no fato da legislação ordinária prever a concessão de um benefício legal que proporcionará ao acusado melhora na sua situação penal (atenuantes genéricas, causas de diminuição de pena, concessão de perdão judicial) em contrapartida da sua colaboração voluntária. Caberá ao próprio indivíduo decidir, livremente e na presença da sua defesa técnica, se colabora (ou não) com os órgãos responsáveis pela persecução penal. Os benefícios legais oriundos da colaboração premiada servem como estímulo para o acusado fazer uso do exercício de não mais permanecer em silêncio. Compreensível, então, o termo "renúncia" ao direito ao silêncio não como forma de esgotamento da garantia do direito ao silêncio, que é irrenunciável e inalienável, mas sim como forma de "livre exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação pelos colaboradores, em relação aos fatos ilícitos que constituem o objeto dos negócios jurídicos", haja vista que o acordo de colaboração premiada é ato voluntário, firmado na presença da defesa técnica (que deverá orientar o investigado acerca das consequências do negócio jurídico) e que possibilita grandes vantagens ao acusado. Portanto, a colaboração premiada é plenamente compatível com o princípio do "nemo tenetur se detegere" (direito de não produzir prova contra si mesmo).

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADI n. 5.567, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2023, grifei.)

Ademais, o próprio instrumento do acordo prevê (fls. 26-46, grifei):

Cláusula 12ª – Os COLABORADORES obrigam-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

[...]

b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as

investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis, eleitorais e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunhas ou interrogados;

c) Cooperar sempre que solicitados, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF e de outras autoridades públicas, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

[...]

g) Colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente ACORDO;

[...]

Cláusula 36^a – O ACORDO também será rescindido nas seguintes hipóteses:

a) Se os COLABORADORES descumprirem, sem justificativa, qualquer das Cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigaram;

[...]

Cláusula 37^a – Se a rescisão for imputável aos COLABORADORES, eles perderão todos os benefícios concedidos, além dos valores pagos e patrimônio entregue como forma de pagamento do dano mínimo causado e multa, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houverem prestado e documentos que houverem apresentado.

Manifestando-se a respeito da sua resistência em colaborar com as investigações, SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO afirma expressamente que resolveu pactuar o presente acordo apenas para ajudar seu filho, sem efetivamente confessar a prática de nenhum crime em suas declarações.

Nas exatas palavras de sua defesa técnica, manifestou-se a colaboradora (fls. 885-890 da Pet n. 13.192/DF, grifei):

7. Ocorre que o acordo de colaboração celebrado pela Peticionária foi tão *sui generis* que não houve confissão expressa de sua parte. O leitor atento perceberá: em nenhum momento a Peticionária afirmou ter cometido algum crime. Em verdade, a Peticionária figurou no negócio jurídico meramente como espécie de “acompanhante” de seu filho, VASCO RUSCIOLELLI. Assim era preciso porque, se a Peticionária não participasse do acordo, a suposta corrupção judicial descoberta pelo Órgão Ministerial não se sustentaria na narrativa a ser pactuada, frente à ausência de um agente público.

8. De todo modo, após o descumprimento da cláusula de sigilo do acordo pelo Estado, a estratégia defensiva da Peticionária, de fato, mudou. Retornou-se ao ponto inicial e que sempre foi defendido por ela: sua inocência diante de seu desconhecimento de qualquer conduta ilícita eventualmente praticada por seu filho. Como a Peticionária não mais colaborará, frente à violação do sigilo do pacto, sua inocência pode ser sustentada sem nenhuma contradição. Reitera-se: não há, nem nunca houve, confissão de culpa, o que viabiliza, do ponto de vista fático, a tese de sua inocência.

9. Nesse cenário de mudança estratégica, a defesa passou a buscar todo e qualquer elemento probatório apto a contribuir com a tese de que a Peticionária não tinha conhecimento da suposta "venda" de suas decisões por seu filho. Constatou-se, então, que a primeira etapa da ação controlada, conduzida no presente procedimento, pode ter revelado evidências nesse sentido, uma vez que diversos diálogos havidos entre JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA e VASCO RUSCIOLELLI foram gravados, sem que qualquer ilícito, em tese, praticado pela Peticionária tenha sido revelado ou sequer aventado.

Trata-se, nas palavras da própria defesa, de uma "mudança de estratégia" defensiva. Não há dúvida, portanto, a respeito da clara intenção dos colaboradores de descumprirem os termos do acordo de colaboração premiada.

Quanto ao alegado descumprimento da cláusula de sigilo pelo Ministério Público Federal, é importante esclarecer que o tema já foi rejeitado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 24/10/2023, em acórdão assim ementado (fls. 887-889 da Pet n. 15.041/DF):

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VAZAMENTO ILEGAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAR OS FATOS. CIÊNCIA DA DEFESA. ANUÊNCIA COM OS TERMOS DO AJUSTE POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA QUEBRA DA CONFIDENCIALIDADE DO ACORDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO.

1. Trata-se de pedido de rescisão de acordo de colaboração premiada em razão do suposto descumprimento da cláusula de confidencialidade pelo Ministério Público Federal e pelo Poder Judiciário.

2. As petições mencionadas pela defesa e outros documentos contidos em procedimentos referentes à Operação Faroeste demonstram que o acordo de colaboração premiada celebrado entre a agravante e o Ministério Público Federal foi efetivamente divulgado em redes sociais, como o aplicativo *WhatsApp*, e em *sites* de notícias.

3. Não obstante tenha ocorrido a efetiva divulgação do acordo de colaboração antes mesmo da sua homologação, foi instaurado inquérito policial para investigar o suposto vazamento de documento sigiloso, inexistindo, até o presente momento, indício do envolvimento do Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário na quebra da confidencialidade do ajuste.

4. De acordo com o art. 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

5. No caso, no momento da audiência para homologação do acordo de colaboração em 25/2/2021, a agravante já sabia do vazamento do ajuste em redes sociais e na imprensa, e, ainda assim, anuiu com os seus termos.

6. Se, ao tempo que realizada a audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, a agravante tinha ciência do indevido vazamento da notícia na imprensa e em redes sociais, não pode a defesa pretender, agora, a rescisão do ajuste sob o argumento de que o Ministério Público Federal o teria mencionado no PBAC n. 26/DF, por se tratar de comportamento contraditório, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

7. Não há ilegalidade na utilização do acordo de colaboração pelo Ministério Público na denúncia oferecida na APn n. 1.025/DF, pois se trata de medida expressamente autorizada na decisão que o homologou, que está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema.

8. Uma vez permitida a utilização, em outros processos, do acordo e das provas dele decorrentes, o oferecimento de denúncia em outro feito que a ele faz menção enseja o deferimento do acesso do seu teor aos denunciados, nas partes que a eles se referem, desde que não haja diligências investigativas em curso, a fim de que possam apresentar resposta à acusação, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n. 14.

9. O sigilo e a confidencialidade do acordo de colaboração firmado pela requerente sempre foram observados e preservados pelo Ministério Público Federal e por este relator, que agiu com extrema cautela e em estrita observância à Súmula Vinculante n. 14 ao apreciar os diversos pedidos de acesso aos autos da Pet n. 13.912/DF.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, conforme já mencionado, os colaboradores obtiveram benefícios imediatos com a assinatura do acordo, tais como a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Na oportunidade, consignei expressamente (fls. 24-26 da Pet n. 13.718/DF, grifei):

Com efeito, os colaboradores se encontram presos cautelarmente desde 24.3.2020, após o cumprimento de medidas de ação controlada e de busca e apreensão – deferidas judicialmente – confirmar o recebimento de propina por parte dos colaboradores.

Naquele momento, a prisão preventiva foi deferida como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, já que os colaboradores pareciam continuar praticando atividades ilícitas mesmo após a deflagração das fases iniciais da Operação Faroste e representavam risco real de ocultação ou destruição de provas.

Atualmente, no entanto, os denunciados já confessaram os atos ilícitos que lhe são imputados e assumiram o compromisso formal de colaborar com a persecução criminal.

Nota-se, neste momento, no entanto, que os colaboradores optaram por abandonar a postura colaborativa, reassumindo uma estratégia de oposição à persecução penal, situação incompatível com a atual condição de colaboradores.

Por fim, é importante consignar que a rescisão do acordo enseja a perda dos benefícios pactuados, mas não invalida as provas produzidas com base nas declarações prestadas.

Em razão da natureza personalíssima do pacto, a desconstituição do acordo de colaboração tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Nesse sentido:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA.

[...]

4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

5. À luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013.

[...]

9. Denúncia recebida.

(Inq n. 3.979, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016.)

Ante o exposto, com base nas Cláusulas 36ª, a, e 37ª do termo do acordo, decreto a rescisão do acordo de colaboração premiada de fls. 26-46, firmado por SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO e VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO com o Ministério Público Federal, mantendo-se válidas todas as provas produzidas em decorrência dos depoimentos prestados e dos elementos de informação fornecidos.

Ainda, como consequência, determino a perda dos benefícios concedidos aos colaboradores, além dos valores pagos e do patrimônio entregue como forma de pagamento do dano mínimo causado e da multa.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/11/2024 às 18:30:26 pelo usuário: RAPHAEL FERNANDES ALMEIDA